



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5012006-14.2024.4.04.7000/PR

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO PARANA - SINDITEST-PR

DESPACHO/DECISÃO

Visto em plantão judiciário

1. Conforme referido, trata-se de ação ajuizada pela EBSEH em face do SINDITEST-PR, visando a declaração de abusividade do direito de greve.

A empresa autora alega que a greve por tempo indeterminado dos técnicos administrativos em educação, deflagrada pelo SINDITEST-PR, em 11/03/2024, tem prejudicando a prestação dos serviços essenciais do Complexo Hospital de Clínicas UFPR (CHC-UFPR). Novos fluxos foram estabelecidos para mitigar o impacto na assistência à saúde da comunidade, incluindo o bloqueio do encaminhamento de novos casos de urgência. No entanto, a situação se deteriorou rapidamente, colocando o hospital em risco iminente de quebra da continuidade do cuidado e desassistência aos pacientes. O sindicato não tem garantido o revezamento entre os servidores públicos e não tem observado um quantitativo mínimo de pessoal para os serviços essenciais do hospital. Cerca de 90% dos pacientes internados são de urgência/emergência, com apenas cerca de 10% sendo casos eletivos, a maioria dos quais são pacientes oncológicos. Para lidar com a greve, o hospital fechou oito leitos de hospital-dia cirúrgico e reduziu a operação do Centro Cirúrgico Ambulatorial e Geral, atendendo apenas urgências/emergências, pacientes oncológicos e demandas judiciais. Foi necessário o fechamento dos seguintes serviços/unidades em decorrência da greve: Centro de parto, Hospital-dia, Unidade Canguru, Urodinâmica adulto, Cicloergometria, Holter, MAPA. A¹ EBSEH desconhece a existência de documentação apta a demonstrar a legitimidade da greve, como, a título de exemplo, o Edital de convocação de assembleia, lista de presentes, ata de assembleia, dentre outros, nos termos da Lei n. 7.783/89.

Invocando o risco iminente à vida e à saúde da população, a EBSEH pediu a concessão de medida liminar para

para o fim de declarar a abusividade do movimento grevista iniciado em 11/03/2024, determinando a manutenção dos servidores cedidos ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ em suas funções ou, alternativamente, que o contingente mínimo de servidores cedidos ao CH-UFPR pela UFPR em cada área de trabalho seja fixado em 100%, sob pena de multa diária de 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No mérito, pede que seja declarada



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

abusiva a greve deflagrada em 11/03/2024 pelo sindicato réu, devendo, logo, todos os trabalhadores observarem as escalas de trabalho produzidas pela gestão do CH-UFPR, em caráter definitivo, com a respectiva condenação da parte ré, inclusive nas cominações legais em virtude da sucumbência.

Aliás, a autora requer lhe seja concedido tratamento processual equiparado à Fazenda Pública.

O Juízo plantonista em exercício, na oportunidade, postergou o exame da tutela de urgência para viabilizar a prévia oitiva do Sindicato requerido – SINDITEST-PR e da UFPR (ev. 5).

Reiterado o pedido (ev. 12), o Juiz natural da causa manteve a decisão anterior, pela oitiva das entidades requeridas previamente ao exame da tutela postulada (ev. 16).

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO PARANÁ – SINDITEST/PR prestou suas informações (ev. 20), aduzindo, em suma, o seguinte:

— a greve deflagrada no Hospital de Clínicas integra um movimento nacional dos servidores técnico-administrativos das universidades brasileiras, buscando a recomposição salarial e a reestruturação da carreira. Na Universidade Federal do Paraná (UFPR), iniciada em 11/03/2024, a greve conta com adesão dos diversos setores da instituição, incluindo os servidores lotados no Complexo Hospital de Clínicas (CHC);

— o SINDITEST-PR cumpriu rigorosamente todos os requisitos previstos para a deflagração da greve. Houve a realização de assembleia e a comunicação prévia à UFPR;

— há uma firme deliberação do comando de greve do SINDITEST-PR, referendado em assembleias, para o cumprimento de todas as exigências da lei de greve, como a garantia da manutenção de atividades essenciais à comunidade nos serviços prestados pelo Hospital Universitário, na forma dos arts. 9.º, 10 e 11 da Lei 7.783/89. Essa posição foi transmitida à UFPR e, também, ao Ministério Público do Paraná, em resposta enviada ao Ofício n. 631/2024, de 15.03.2024;

— o movimento de greve não paralisou as atividades no Hospital, que opera com os cerca de três mil empregados da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), que não entraram em greve e continuam trabalhando regularmente;

— o quadro de funcionários da EBSERH, regidos pelo Regime da CLT, representa cerca de 70% do contingente de funcionários do Hospital. Com isso, a greve foi deflagrada para um contingente de cerca de 30% do pessoal do CHC, que corresponde efetivamente aos técnico-administrativos do RJU (regime jurídico único);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

— a adesão à greve dos servidores RJU, embora significativa, não atinge a totalidade deles, como informa a própria EBSEH, em sua petição inicial. Com isso, há número considerável de trabalhadores em atividade, superior a 70% do quadro regular, o que denota permanecer o CHC com capacidade de atendimento e a manutenção das atividades essenciais;

— para situações pontuais de ajustes em alguns setores, o Sindicato tem manifestado disposição de equacionar via negociação permanente com a direção do Hospital, conforme atas de reunião em anexo;

— em virtude da longa experiência dos servidores técnicos administrativos, o comando de greve, após discussões e análise de informações dos diversos setores do Hospital, apresenta uma proposta de quadro mínimo de servidores do RJU que, em conjunto com o quadro de empregados da EBSEH, cumprirão com as obrigações dos serviços essenciais durante a greve:

UNIDADE	Quantitativo de profissionais RJU	Quantitativo em greve	EBSEH (quadro atual)	Total	Em atividade (EBSEH + RJU)	% em atividade	Proposta para comum acordo
Unidade de Diagnósticos Especializados (UDE)	22	21	35	57	36	63,16%	70%
Unidade de Diagnóstico por Imagem (UDIM)	31	29	56	87	58	66,67%	70%



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

Unidade de Dispensação Farmacêutica (UDIS)	27	23	66	93	70	75,27%	70%
Unidade de Cuidados Neonatal (UNEO)	13	13	83	96	83	86,46%	70%
Unidade de Saúde da Mulher (UMUL)	12	11	45	57	46	80,70%	70%
Unidade de Obstetrícia (UOBT)	12	8	58	70	62	88,57%	70%
Unidade de Clínica Cirúrgica (UCIR)	9	6	56	65	59	90,77%	70%
Unidade de Clínica Médica (UCM)	5	4	83	88	84	95,45%	70%

Unidade de Processamento de Materiais Esterilizados (UPME) - total da equipe	63	27	30	93	66	70,97%	70%
Unidade de Bloco Cirúrgico (UBC) - total da equipe	56	19	34	90	71	78,89%	70%
Unidade de Banco de Sangue (UBSA) - Biobanco	12	10	13	25	15	60,00%	70%
Unidade de Análises Clínicas e	19	13	19	38	25	65,79%	70%

Anatomia (UACAP) - coleta							
Unidade de Cirurgia e Anestesia (UCAN)	26	13		26	13	50,00%	70%
Serviço Social	16	10	11	27	17	62,96%	70%

— com a proposição acima indicada, que parte da indicação de setores e número de servidores RJU pela própria EBSE RH na petição inicial, o Sinditest PR apresentou um compromisso de manter o mínimo de 70% de trabalhadores em cada um dos setores. Esse número é suficiente para manter os serviços



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

essenciais, conjugado, é claro, com a possibilidade que tem a administração do CHC de proceder remanejamentos de emergência entre os diversos setores. Havendo aceitação da proposição de quadro mínimo, o SINDITEST/PR se compromete a firmar acordo extrajudicial ou judicial contendo essas obrigações;

— a autora EBSEH não tem legitimidade ativa para a demanda judicial de cumprimento ou abusividade da greve. O conflito coletivo de âmbito nacional que gerou a greve é exclusivamente entre Universidades e servidores técnico administrativos do Regime Jurídico Único (RJU), que prestam serviços nas universidades. Os servidores da EBSEH não integram o RJU e não estão em greve, e continuam trabalhando normalmente no CHC;

— havendo insistência na demanda pela EBSEH, considerada a sua natureza jurídica de empresa pública e o fato de seus empregados serem regidos pela CLT, a competência material para conflito de greve é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal;

— em 2007, o STF afirmou a garantia do exercício do direito de greve no serviço público, sendo aplicável a Lei 7.783/89 do setor privado, enquanto não sobrevier uma regulamentação, conforme decidido nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712. Em relação aos serviços essenciais, o STF destaca a necessidade de uma ponderação entre o direito de greve e os serviços essenciais.

A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEH) manifestou-se novamente nos autos, reiterando a concessão da tutela de urgência sob o fundamento de estar diante de situação de extrema gravidade no CHC-UFPR, havendo risco iminente para os pacientes da quebra da continuidade dos serviços de saúde. Aduziu o quanto segue:

— na data de hoje, 27 de março de 2024, já são 207 servidores em greve, o que representa mais de 70% dos profissionais lotados no hospital, o que demonstra o aumento da adesão e, conseqüentemente, dos prejuízos para a população;

— há áreas com 100% dos profissionais RJU's aderidos à greve, como a Unidade de Cuidados Neonatal (UNEO), e outros com quase este mesmo percentual, como, por exemplo, a Unidade de Saúde da Mulher (UMUL), a Unidade de Clínica Médica (UCM) e a Unidade de Banco de sangue (UBSA) - Biobanco;

— a gestão do CHC-UFPR tem envidado todos os esforços possíveis para minimizar os impactos do movimento paredista. Além de reuniões com os trabalhadores vinculados à Ebserh e também com o comando de greve do Sindicato-réu, está sendo adotado o remanejamento de pessoal, principalmente de enfermagem. Contudo, nem sempre é possível alocar um profissional de um



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

serviço para outro, pois cada local tem suas especificidades e o desempenho das atividades exige capacidade técnica e conhecimento das rotinas do serviço de destino;

— a especificidade do cuidado nas unidades hospitalares exige um treinamento específico das equipes para que as atividades sejam realizadas com qualidade e segurança. Remanejar profissionais que não conhecem sobre o processo de trabalho, sem tempo de treinamento, pode ser um risco para os profissionais e para os pacientes, o que é inviável no momento;

— o quadro de pessoal é estrategicamente planejado a partir do dimensionamento de profissionais, com observância às legislações específicas para cada categoria e a produção de cada serviço. Assim, mesmo em cenário anterior à greve, o hospital não apresenta excedente de profissionais, pois o quadro de pessoal conta com o índice mínimo de segurança técnica. Este cenário é potencializado pelo percentual de absenteísmo de algumas unidades, que em estudos anteriores, já chegou à margem de 30 a 40%;

— os pacientes, em sua maioria, possuem o grau de complexidade relevante, demandando cuidados especializados e contínuos;

— diversamente do aduzido pelo Sindicato-Réu em sua peça de Evento 20, para que o CHC-UFPR consiga manter todas as suas atividades essenciais é necessária a presença de todos os profissionais, neles incluídos os servidores RJU, especialmente porque, como já dito, há setores em que eles são a totalidade dos profissionais, bem como em razão da enorme expertise desses colaboradores;

— as unidades em que a adesão à greve é mais expressiva são as seguintes:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

Unidade	Quantitativo de profissionais RJU's	Quantitativo em greve	Percentual
Unidade de Diagnósticos Especializados (UDE)	22	21	95%
Unidade de Diagnóstico por Imagem (UDIM)	31	29	94%
Unidade de Dispensação Farmacêutica (UDIS)	27	23	85%
Unidade de Cuidados Neonatal (UNEO)	13	13	100%
Unidade de Saúde da Mulher (UMUL)	12	11	92%
Unidade de Obstetrícia (UOBT)	12	8	67%
Unidade de Clínica Cirúrgica (UCIR)	9	6	67%
Unidade de Clínica Médica (UCM)	5	4	80%
Unidade de Processamento de Materiais Esterilizados (UPME) - total da equipe	63	27	43%
Unidade de Bloco Cirúrgico (UBC) - total da equipe	56	19	34%
Unidade de Banco de Sangue (UBSA) - Biobanco	12	10	83%
Unidade de Análises Clínicas e Anatomia (UACAP) - coleta	19	13	68%
Unidade de Cirurgia e Anestesia (UCAN)	26	13	50%
Serviço Social	16	10	63%

— o movimento paredista já implicou até a presente data, ou seja, no lapso temporal de 16 (dezesesseis) dias do início da greve, nos seguintes contingenciamentos e repercussões no âmbito do CHC-UFPR:

a) Fechamento dos seguintes serviços/unidades: Centro de parto; Hospital-dia; Unidade Canguru; Urodinâmica adulto; Cicloergometria; Holter; MAPA; b) Alojamentos Conjunto I e II e no Centro Cirúrgico Obstétrico (CCO): os serviços têm sido mantidos, em média, com 03 funcionários para cada turno - para a média de 40 indivíduos considerando o binômio mãe/filho; c) Represamento de pacientes no Pronto Atendimento da Maternidade e no Centro Cirúrgico Obstétrico d) Fechamento de 8 (oito) leitos de Hospital-dia cirúrgico: 100 pacientes que deixaram de fazer a cirurgia e) Redução de 50% das salas do Centro Cirúrgico Ambulatorial (CCA) e do Centro Cirúrgico Geral (CCG), que estão atendendo apenas urgências/emergências, pacientes oncológicos e demandas judiciais que não podem ser postergadas; f) Risco de desabastecimento no banco de sangue, resultando na desassistência aos processos cirúrgicos; g) Ausência de estoque suficiente de plaquetas para suprir as demandas internas do CHC-UFPR; h) Queda na quantidade de leite humano coletado no banco de leite; i) Redução em mais de 70% dos atendimentos internos e externos para manejo de mastite, fissuras e outras orientações; j) Suspensão do atendimento de pacientes com emergências dialíticas; k) Aumento do tempo de espera para triagem no PA, primeiro atendimento, encaminhamento ao CCO e resolução de situações graves em tempo oportuno; l) Atraso na preparação, liberação e dispensação dos medicamentos e alertamos para o risco de interrupção de atendimento no Centro de Misturas Intravenosas (CMIV) para pacientes internados e ambulatoriais, além de um grande atraso na preparação, liberação e dispensação dos medicamentos (inclusive quimioterápicos); m) Risco iminente de desabastecimento de leite humano para suprir a demanda da UTI Neonatal; n) Os atendimentos internos e externos para manejo de mastite, fissuras e outras orientações foram reduzidos em mais de 70%; o) Atendimento externo de pacientes com emergências dialíticas foi suspenso temporariamente; p) Não é possível garantir a permanência do serviço de infusão e reumatologia aberto,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

considerando que o turno da tarde tem funcionado com profissionais remanejados; q) Suspensão do mutirão de colonoscopias, com projeção para o atendimento de cinquenta (50) usuários vinculados ao CHC-UFPR, em alusão ao março azul marinho; r) Cancelamento de 68 pacientes de ressonância magnética; s) Cancelamento de 23 pacientes de tomografia computadorizada; t) Cancelamento de 103 pacientes de ultrassonografia geral; u) Cancelamento de 210 pacientes de Mamografia; v) Cancelamento de 146 pacientes de endoscopia; w) Redução de 50% a 100% de exames realizados; x) Exames de ecocardiograma cancelados: aproximadamente 155 pacientes não realizaram o exame; y) Exames de eletrocardiograma cancelados: aproximadamente 506 pacientes não realizaram o exame. z) Exames de Holter e MAPA cancelados: aproximadamente 111 pacientes não realizaram o exame. aa) Ausência de assistente social no turno noturno; bb) Demora na dispensação de materiais para cirurgias.

— a falta de atendimento assistencial adequado durante a greve pode levar ao aumento da mortalidade por doenças crônicas, agravamento de condições preexistentes e até mesmo por doenças evitáveis. A suspensão de cirurgias, atrasos no atendimento e a sobrecarga dos profissionais podem levar à morte de pacientes, especialmente aqueles em estado grave ou com doenças crônicas;

— considerando a velocidade com que a adesão ao movimento paredista aumenta, a tendência é chegarmos ao total colapso do atendimento, mesmo para os casos mais graves;

— o colapso que ora se noticia decorre do fato de que o Sindicato não tem garantido o revezamento entre os servidores públicos e nem observado nenhum quantitativo mínimo de pessoal para os serviços essenciais do CHC-UFPR. Portanto, é crescente o risco de desassistência aos pacientes em cuidado no hospital e daqueles que dele necessitem nos próximos dias, caso esse MM. Juízo não fixe balizas mínimas para o movimento.

— o que se requer é que os impactos do movimento paredista, a despeito de serem forma legítima de atuação do movimento sindical na luta por melhoria das condições de trabalho, não acabem por resultar na perda de vidas ou agravo significativo à saúde dos pacientes internados nas dependências do Hospital;

— a situação vivida no Paraná se repete em outros estados. Em Santa Catarina, a Ebserh necessitou tomar as mesmas medidas que as tomadas aqui. O MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos da ação n. 5006998-38.2024.4.04.7200, proferiu decisão no sentido que o sindicato dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tome providências no sentido de garantir imediatamente a assistência médica e hospitalar;

— já se tem notícias de descumprimento da decisão judicial no HU-UFSC, e pela análise técnica feita pela equipe, o quantitativo mínimo de 80% não tem sido suficiente para cobrir as necessidades da assistência e manutenção de 100% dos serviços. Especialmente porque as equipes são multidisciplinares, de modo que um profissional de uma área não substitui o da outra, sendo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

necessário analisar o cargo/função de cada um dos colaboradores. Portanto, a proposta trazida pelo Sindicato-Réu na peça de Evento 20 de manutenção do mínimo de 70% dos trabalhadores em cada um dos setores não será suficiente para manter os serviços essenciais prestados pelo hospital. Desta monta, considerando o histórico enfrentado pela empresa em outras filiais, a jurisprudência e a realidade do CHC-UFPR, o percentual deve ser igualmente de 100%, ante a necessidade de se evitar prejuízos irreparáveis à vida e à saúde da população;

— a recomendação administrativa, expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em 15/03/2024, colacionado aos autos pelo próprio Sindicato-Réu (Evento 20), que recomendou a manutenção de 100% dos serviços prestados pelo CHC-UFPR.

A seu turno, a UFPR informou que prestou as informações sintetizadas no **OFÍCIO n. 00632/2024/PROC/PFUFPR/PGE/AGU**, em anexo:

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH ajuizou a presente ação (Processo n. 5012006-14.2024.4.04.7000). No pedido, requereu a concessão de medida liminar para o fim de declarar a abusividade do movimento grevista iniciado em 11/03/2024, determinando a manutenção dos servidores cedidos ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ em suas funções ou, alternativamente, que o contingente mínimo de servidores cedidos ao CH-UFPR pela UFPR em cada área de trabalho seja fixado em 100%, sob pena de multa diária de 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A UFPR foi intimada, na condição de interessada para prestar informações no prazo de 48 horas. O Juízo determinou a oitiva prévia da UFPR nos seguintes termos:

*Em que pese a seriedade da situação narrada, entendo que não é caso de decidir sobre a tutela de urgência apenas a partir de alegações unilaterais. Explico: **a)** a greve foi deflagrada em 11/03/2024, ou seja, há quase 2 semanas, não havendo elemento concreto que justifique a dispensa do contraditório prévio (lembrando que tal dispensa é exceção, mesmo no que diz respeito às tutelas de urgência); **b)** além do sindicato, **convém ouvir a UFPR**, ao menos como interessada (ente ao qual os servidores são vinculados, aparentemente), **acerca do andamento das negociações de greve e dos compromissos assumidos pelos grevistas para garantir a continuidade dos serviços, fato relevante para averiguar não só o fumus boni iuris, mas também o periculum in mora suscitado pela EBSEH (risco ao atendimento de pacientes); c)** uma decisão judicial precipitada poderia prejudicar as negociações, alongando a greve; **d)** a autora questiona a legitimidade da greve, consoante a Lei n. 7.783/1986, mas admite não ter conhecimento do edital de convocação de assembleia, lista de presentes, ata etc., o que corrobora a necessidade de aguardar a manifestação do sindicato.*

Conforme constam nas atas de reuniões em anexo, a Superintendência do Complexo Hospital de Clínicas da UFPR e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior no Estado do Paraná (SINDITEST-PR) estiveram reunidos em diversas datas visando a composição de acordo quanto ao percentual mínimo de trabalhadores que permaneceriam em suas funções. As reuniões ocorreram nos dias 15/03 (sexta-feira), 18/03 (segunda-feira), 19/03 (terça-feira) e 22/03 (sexta-feira).

A resposta do referido sindicato às propostas apresentadas pela Superintendência do CHC foram negativas (documento em anexo).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

No dia 25/03/2024, a Reitoria da UFPR oficiou a coordenação geral do SINDITEST-PR para manifestação acerca de qual será a proposta para o funcionamento e manutenção da assistência no Complexo do Hospital de Clínicas da UFPR no período de greve. E a resposta apresentada pelo Sindicato encontra-se em anexo.

Vale dizer que no entendimento do SINDITEST-PR, o quadro de funcionários da EBSEERH já é suficiente para garantir o funcionamento mínimo do Hospital atendendo a legislação.

São essas as informações a serem prestadas neste momento.

Referiu que, examinando-se os registros das reuniões realizadas desde o início da greve, em anexo, constata-se a preocupação da Administração com a desassistência aos pacientes assistidos pelo Hospital, bem como consta a informação de que, em **22/03/2024**, **a adesão ao movimento paredista era de 25% do contingente de pessoal, conforme trechos das atas de reunião:**

Reunião de **18/03/2024**:

Na Maternidade, durante todo o final de semana foi constatado o atendimento de 18 a 20 pacientes por apenas 2 funcionários de vínculo Ebserh. No setor de alojamento conjunto todos os servidores RJU aderiram à greve, restando apenas empregados da Ebserh. Vale destacar que na Maternidade quando se fala em paciente trata-se do binômio mãe/filho.
O serviço de infusão, a partir de hoje, será fechado porque 100% da equipe aderiu a greve. A fila para infusão estava com espera de aproximadamente cinco semanas antes da greve.
Todos os exames de holter e mapa foram cancelados, os exames de ressonância magnética também foram cancelados.
O centro de mistura intravenosas também tem reflexos, assim como o banco de leite, dentre outros serviços.

Reunião de **22/03/2024**:

que haja uma colaboração entre o sindicato e a gestão. Dra Claudete reforça a proposta do hospital do **rodízio de profissionais**. Jaqueline Salleti fala sobre o déficit de profissionais, que desde o início da greve o hospital tem tentado manter a assistência, na quarta-feira **houve apenas dois técnicos de enfermagem no alojamento conjunto para deztoito binômios, que o remanejamento de profissionais necessita de conhecimento na área, e que não pode ocorrer sem critérios**, que inclusive é uma demanda do sindicato sobre movimentações. Reforça que o hospital está fazendo tudo que é possível para manter o funcionamento do hospital, mas deve haver um consenso. Zeli se manifestou, informando que está lotada no alojamento, que quando ocorreu a greve da Ebserh, trabalharam com este quantitativo e não houve problemas de assistência. Outra questão é a diferença entre a greve. Ollia pediu esclarecer, se ela informa que

maternidade e o risco de desassistência. Foi realizada uma proposta ao sindicato e houve resposta do sindicato ontem. Ainda em relação à maternidade, informa sobre a **situação que está em risco iminente de desassistência**, informa que os auxiliares de enfermagem estão concentrados nas unidades de maternidade e UPME, por exemplo. As unidades da maternidade, UPME, Biobanco, banco de leite, farmácia, coleta do laboratório, infusão – reforça a carta enviada pelos médicos e professores da Reumatologia informando que **não é possível restringir os atendimentos devido à gravidade dos pacientes**, centro de parto, centro cirúrgico, endoscopia e os outros exames de imagem e diagnósticos parados ou em contingenciamento. Relata a fila de exames de endoscopia e métodos diagnósticos que é muito grande. Reforçou sobre a importância de manter o diálogo, reforçou o reconhecimento da importância do movimento, mas também a necessidade de manter os atendimentos, solicita a realização de rodízio de profissionais que aderiram à greve, que **no momento chega a 25% do contingente de pessoal**, que na última reunião realizada com o Sindicato foi solicitado que o Sindicato entrasse em contato com estes profissionais, que o hospital não pretende influenciar o movimento. Dra. Claudete comenta sobre a transparência do hospital, que as filas cirúrgicas são publicadas no site do hospital e são de acesso livre, e portanto, a população pode acessar. Dra. Claudete apresenta os dados de que **90% das AIH são de urgência/emergência** e os outros **10% são de eletivos essenciais**, como pacientes oncológicos. Neris informa que conhece o perfil dos pacientes do hospital, que os pacientes quando

Informa que, quanto ao andamento das negociações, conforme acima já adiantado, no dia **25/03/2024** a Reitoria da UFPR oficiou a coordenação geral do SINDITEST-PR para manifestação acerca de qual será a proposta para o funcionamento e manutenção da assistência no Complexo do Hospital de Clínicas da UFPR no período de greve. No referido documento, defendeu o Sindicato que

o CHC possui condições para manter as atividades essenciais, mesmo que em alguns setores específicos seja necessário realizar remanejamentos, semelhante ao realizado durante a crise da pandemia", bem como disse estar em "constante diálogo e negociação com o CHC-UFPR, buscando resolver possíveis desequilíbrios e necessidades que possam surgir, a fim de evitar qualquer descontinuidade no atendimento do CHC-UFPR.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

Contudo, conforme informado no **OFÍCIO n. 00632/2024/PROC/PFUFPR/PGE/AGU**, acima reproduzido, até o momento a "**resposta do referido sindicato às propostas apresentadas pela Superintendência do CHC foram negativas**".

Vieram os autos conclusos.

2.

O Código de Processo Civil (CPC) dispõe sobre a tutela antecipada, classificada como tutela de urgência, assim como a tutela cautelar (art. 294), diferentemente da tutela de evidência (art. 311), que não depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos da tutela antecipada estão descritos no art. 300: *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano*. Os pressupostos da tutela cautelar são a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

No que tange à probabilidade de direito prevista no mencionado dispositivo, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações dos fatos). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica -que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312)

Sobre o perigo de dano, manifestou-se Daniel Amorim Assumpção Neves:

Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo" (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 476).

Entendo que os dois requisitos devem coexistir.

No caso, estão presentes tais requisitos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

Quanto ao "fumus boni iuris", tem-se que a prestação de serviço médico hospitalar é, nos termos da lei, serviço essencial, sendo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).

Trata-se de direito fundamental que deve ser garantido pelo Estado, compatibilizando-se harmonicamente com os demais direitos, dentre os quais o direito de greve dos servidores públicos.

Ocorre que, consoante demonstrado pela autora, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO PARANA - SINDITEST-PR, ora demandado, não está cumprindo com o dever de manter a prestação do serviço em **condições mínimas de segurança**, sobretudo no que se refere à manutenção de atendimento médico adequado.

Assim, vislumbra-se também a presença do **"periculum in mora"** decorrente da manutenção da greve dos servidores públicos do Hospital Universitário da UFPR indefinidamente e sem que sejam asseguradas condições básicas e fundamentais para viabilizar o bom funcionamento dos serviços essenciais, imprescindíveis e inadiáveis de saúde do nosocômio, sem que haja risco de morte para os pacientes e à população em geral que possa vir a necessitar dos seus serviços.

Há uma grande defasagem de profissionais, resultante da adesão massiva em setores essenciais do Complexo do Hospital de Clínicas da UFPR no período de greve.

É o que se infere do quadro trazido pela requerente:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

Unidade	Quantitativo de profissionais RJU's	Quantitativo em greve	Percentual
Unidade de Diagnósticos Especializados (UDE)	22	21	95%
Unidade de Diagnóstico por Imagem (UDIM)	31	29	94%
Unidade de Dispensação Farmacêutica (UDIS)	27	23	85%
Unidade de Cuidados Neonatal (UNEO)	13	13	100%
Unidade de Saúde da Mulher (UMUL)	12	11	92%
Unidade de Obstetrícia (UOBT)	12	8	67%
Unidade de Clínica Cirúrgica (UCIR)	9	6	67%
Unidade de Clínica Médica (UCM)	5	4	80%
Unidade de Processamento de Materiais Esterilizados (UPME) - total da equipe	63	27	43%
Unidade de Bloco Cirúrgico (UBC) - total da equipe	56	19	34%
Unidade de Banco de Sangue (UBSA) - Biobanco	12	10	83%
Unidade de Análises Clínicas e Anatomia (UACAP) - coleta	19	13	68%
Unidade de Cirurgia e Anestesia (UCAN)	26	13	50%
Serviço Social	16	10	63%

Verifica-se que a adesão ao movimento paredista nos setores de UDE, UDIM, UDIS, UNEO, UMUL, UCM E UBSA são iguais ou superiores a 80%, chegando a 100% no setor UNEO (Unidade de Cuidados Neonatal), revelando quadro bastante grave de desassistência e de risco iminente à saúde e à vida dos pacientes do nosocômio — além da própria sanidade mental dos profissionais da Requerente, que, por conta da adesão à greve pelos funcionários públicos acabam sobrecarregando os profissionais de um serviço público essencial que requer cuidado e atenção permanente aos pacientes.

Todos sabemos pela longa vivência no serviço público, especialmente após a implementação do teto de gastos, que as funções estatais são subdimensionadas em termos de quantidade de servidores públicos em relação aos encargos necessários à manutenção do serviço público. Portanto, é de se compreender que, se a falta de alguns servidores seria suficiente para comprometer a qualidade de relevante serviço que se dedica a salvar vidas, imagine-se o quadro instaurado.

Pior que isso, a manutenção indefinida do quadro atual é passível de gerar um incremento da situação de crise nos recursos humanos do hospital, seja em decorrência de possíveis afastamentos por questão de saúde dos próprios empregados que lá se encontram em exercício, de forma sobrecarregada, seja porque a incapacidade de fazer frente à situação calamitosa acaba por forçar a adesão em massa de determinados servidores e setores por exaustão física e mental.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

Registra-se haver RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA exarada pelo Ministério Público do Estado do Paraná no sentido de que (ev. 20.13):

respeitado o direito de greve, sejam imediatamente adotadas todas as providências que se fizerem necessárias para que, durante a paralisação de seus sindicalizados, não haja a suspensão ou a interrupção de qualquer ação ou serviço de saúde, sobretudo aqueles afetos à urgência ou à emergência, efetivamente assegurando cumprimento do dever obrigacional previsto no art. 9º da Lei nº 7.783/89, inclusive sob pena de eventual responsabilização civil e criminal por omissão a tal preceito.

Tal recomendação, pelo apurado até o presente momento, foi frontalmente descumprida pelo Sindicato requerido, colocando em risco de morte os pacientes e a população em geral que depende do Hospital de Clínicas da UFPR.

Sobre o tema, encampam-se integralmente os fundamentos expostos pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos da ação n. 5006998-38.2024.4.04.7200, os quais, guardadas as devidas peculiaridades e circunstâncias fáticas de cada situação, aplicam-se de forma integral à presente demanda:

Dada a extrema gravidade dessa situação, aprecio o pedido liminar, neste primeiro momento, apenas no tocante ao perigo de dano iminente envolvendo a referida gestação de alto risco.

Nessa perspectiva, considerando que a prestação de serviço médico hospitalar é, nos termos da lei, serviço essencial, e que, consoante demonstrado pela autora, o Sindicato réu não está cumprindo com o dever de manter a prestação do serviço em condições mínimas de segurança, sobretudo no que se refere à manutenção de atendimento médico adequado às gestantes de alto risco que se encontram internadas no Hospital Universitário, tenho por presentes os requisitos para concessão da medida liminar para determinar, de plano, a manutenção de servidores em número suficiente para atender a demanda de gestantes de alto risco internadas, nos setores que se fizerem necessários a esse fim (parto, UTI neonatal etc), sobretudo no que se refere à gestação trigemelar noticiada (ev10, COMP2), sob pena de dano iminente e irremediável (risco de óbitos), pelo qual o Sindicato-réu poderá responder, civil e criminalmente.

Sobre o tema relacionado ao direito de greve em atividades públicas essenciais, o STF possui precedente no sentido de que atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça — onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária — e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente. (Rcl 6568, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21-05-2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736)

Mais recentemente, o STF assentou que a garantia plena e o efetivo exercício dos *direitos* de greve e reunião consistem em exigência nuclear do *direito* fundamental à livre manifestação de pensamento, sendo absolutamente necessários na efetivação da cidadania popular e fundamentais no desenvolvimento dos ideais democráticos, mas que esses *direitos* encontram seus limites nos demais *direitos* igualmente consagrados pela Constituição, não podendo ser exercícios, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos *direitos* e liberdades dos demais cidadãos, às exigências da *saúde* ou moralidade, a ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, a defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade:

Ementa: CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ADPF. MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS. OCUPAÇÃO, BLOQUEIO E PARALISAÇÃO DE ESTRADAS E RODOVIAS. COMPROMETIMENTO DO TRÁFEGO E SEGURANÇA DE PESSOAS E PATRIMÔNIO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS. MOTIVAÇÃO ILÍCITA CONTRA LEGÍTIMA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A garantia plena e o efetivo exercício dos direitos de greve e reunião consistem em exigência nuclear do direito fundamental à livre manifestação de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

pensamento, sendo absolutamente necessários na efetivação da cidadania popular e fundamentais no desenvolvimento dos ideais democráticos. 2. Esses direitos encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição, não podendo ser exercícios, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais cidadãos, às exigências da saúde ou moralidade, a ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, a defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade. 3. A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação. 4. Constitui abuso do direito de reunião o seu exercício direcionado a, ilícita e criminosamente, propagar o desrespeito ao resultado de pleito eleitoral proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, acarretando gravíssima obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais. 5. Presença de elementos informativos que indicam motivação ilícita contra a eleição presidencial regular e legítima, inclusive com pretensão impeditiva de posse por meio de atos ilegítimos e violentos. 6. Medida cautelar referendada para que (A) sejam imediatamente tomadas, pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e pelas respectivas POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS, no âmbito de suas atribuições, todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, para a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, GARANTINDO-SE, ASSIM, A TOTAL TRAFEGABILIDADE; (B) que, em face da apontada OMISSÃO E INÉRCIA da PRF, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal adote, imediatamente, todas as medidas necessárias para a desobstrução de vias e lugares antes referidos sob jurisdição federal, sob pena de multa horária, de caráter pessoal, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar da meia-noite do dia 1º de novembro de 2022, bem assim, se for o caso, de afastamento do Diretor-Geral das funções e prisão em flagrante de crime desobediência; e (C) que a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares estaduais – no âmbito de suas atribuições – identifiquem eventuais caminhões utilizados para bloqueios, obstruções e/ou interrupções em causa, e que REMETAM IMEDIATAMENTE A JUÍZO, para que possa ser aplicada aos respectivos proprietários multa horária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(ADPF 519 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 02-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023)

Tratando sobre o tema do direito de greve dos agentes públicos atuantes na segurança pública, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social, e o Estado não faz greve:

Ementa: CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: "1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria. (ARE 654432, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-04-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018)

"Mutatis mutandis", é possível concluir que a mesma *ratio decidendi* serve de supedâneo para impedir que servidores públicos atuantes em atividade tão ou mais essencial que a segurança pública — que são os serviços de saúde pública — também não podem fazer greve, de modo a colocar em risco a manutenção dos serviços essenciais e imprescindíveis a todas as pessoas, notadamente porque sem saúde ninguém consegue exercer os demais direitos fundamentais, sequer a atividade de segurança pública poderia ser exercida por agentes públicos doentes e sem o devido tratamento.

Soma-se ao quadro trazido pela Autora as informações prestadas pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR.

Verifica-se que a UFPR informou que:

(i) até o presente momento, a resposta do sindicato às propostas apresentadas pela Superintendência do CHC foram negativas;

(ii) o entendimento do SINDITEST-PR, o quadro de funcionários da EBSEH já é suficiente para garantir o funcionamento mínimo do Hospital atendendo a legislação;

(iii) em que pese tenha o sindicato informado que está em constante diálogo e negociação com o CHC-UFPR, buscando resolver possíveis desequilíbrios e necessidades que possam surgir, a fim de evitar qualquer descontinuidade no atendimento do CHC-UFPR, não houve qualquer solução para os problemas apresentados pela UFPR até o presente momento.

Ainda, informou que a adesão ao movimento grevista tem gerado riscos sérios aos pacientes do hospital, a exemplo dos seguintes aspectos destacados nas reuniões:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

Reunião de **18/03/2024**:

Na Maternidade, durante todo o final de semana foi constatado o atendimento de 18 a 20 pacientes por apenas 2 funcionários de vínculo Eberseh. No setor de alojamento conjunto todos os servidores RJU aderiram à greve, restando apenas empregados da Eberseh. Vale destacar que na Maternidade quando se fala em paciente trata-se do binômio mãe/filho.
O serviço de infusão, a partir de hoje, será fechado porque 100% da equipe aderiu a greve. A fila para infusão estava com espera de aproximadamente cinco semanas antes da greve.
Todos os exames de holer e mapa foram cancelados, os exames de ressonância magnética também foram cancelados.
O centro de mistura intravenosas também tem reflexos, assim como o banco de leite, dentre outros serviços.

Reunião de **22/03/2024**:

que haja uma colaboração entre o sindicato e a gestão. Dra Claudete reforça a proposta do hospital do rodízio de profissionais. Jaqueline Sellefi fala sobre o déficit de profissionais, que desde o início da greve o hospital tem tentado manter a assistência, na quarta-feira houve apenas dois técnicos de enfermagem no alojamento conjunto para deztoito binômios, que o remanejamento de profissionais necessita de conhecimento na área, e que não pode ocorrer sem critérios, que inclusive é uma demanda do sindicato sobre movimentações. Reforça que o hospital está fazendo tudo que é possível para manter o funcionamento do hospital, mas deve haver um consenso. Zell se manifestou, informando que está lotada no alojamento, que quando ocorreu a greve da Eberseh, trabalharam com este

maternidade e o risco de desassistência. Foi realizada uma proposta ao sindicato e houve resposta do sindicato ontem. Ainda em relação à maternidade, informa sobre a situação que está em risco iminente de desassistência, informa que os auxiliares de enfermagem estão concentrados nas unidades de maternidade e UPME, por exemplo. As unidades da maternidade, UPME, Biobanco, banco de leite, farmácia, coleta do laboratório, infusão – reforça a carta enviada pelos médicos e professores da Reumatologia informando que não é possível restringir os atendimentos devido à gravidade dos pacientes, centro de parto, centro cirúrgico, endoscopia e os outros exames de imagem e diagnósticos parados ou em contingenciamento. Relata a fila de exames de endoscopia e métodos diagnósticos que é muito grande. Reforçou sobre a importância de manter o diálogo, reforçou o reconhecimento da importância do movimento, mas também a necessidade de manter os atendimentos, solicita a realização de rodízio de profissionais que aderiram à greve, que no momento chega a 25% do contingente de pessoal, que na última reunião realizada com o Sindicato foi solicitado que o Sindicato entrasse em contato com estes profissionais, que o hospital não pretende influenciar o movimento. Dra. Claudete comenta sobre a transparência do hospital, que as filas cirúrgicas são publicadas no site do hospital e são de acesso livre, e portanto, a população pode acessar. Dra. Claudete apresenta os dados de que 90% das AIH são de urgência/emergência e os outros 10% são de eletivos essenciais, como pacientes oncológicos. Neris informa que conhece o perfil dos pacientes do hospital, que os pacientes quando

Como se infere dos trechos destacados, o serviço de infusão já foi fechado em 18/03/24 por falta de pessoal; o remanejamento de pessoal, por si só, não atende satisfatoriamente às necessidades dos pacientes, pois há necessidade de conhecimento específico em cada área, o que prejudica o serviço prestado por pessoal sem a necessária especialização; há risco iminente de desassistência da maternidade, pois há carta dos próprios médicos e professores da Reumatologia informando que "não é possível restringir os atendimentos devido à gravidade dos pacientes", além do que há outros serviços parados ou em contingenciamento, gerando uma fila muito grande.

Ressalta-se, ademais, que a concessão da presente tutela de urgência não impede o exercício do direito de greve pelos demais setores da UFPR, viabilizando a harmonização entre os direitos fundamentais à saúde da população, de um lado, e ao exercício do direito de greve dos funcionários públicos, de outro, da forma menos onerosa e danosa para os direitos fundamentais mais caros à toda a sociedade, que é o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

Deveras, a greve está sendo exercida por intermédio do SINDITEST-PR – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, englobando todos os servidores públicos, técnicos administrativos em educação, da UFPR.

Nesse sentido, a manutenção da continuidade dos serviços inadiáveis de saúde do Complexo Hospital de Clínicas é plenamente compatível com o princípio da concordância prática e da unidade da Constituição, não impedindo o exercício do direito fundamental de greve, senão efetuando uma redução proporcional de seu âmbito de incidência com amparo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo como norte último o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana das pessoas que necessitam de tratamentos de saúde, mormente em caso de risco de morte, como é o caso dos autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

Vale ressaltar que a população que recorre ao HC é aquela mais socialmente vulnerável, ou seja, aqueles que não tem qualquer opção senão recorrer ao sistema público de saúde. A eles não é possível pagar planos de saúde, arcar com a medicina privada, ou eleger alternativas melhores. A submissão daqueles que não tem opção, senão recorrer ao SUS e ao HC, a situação miserabilidade maior do que aquela que já lhes é própria, fere de morte não apenas o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, mas um rol extenso de princípios que, sendo tantos, sequer poderiam ser nominados na presente decisão. Evidente que, em se tratando de agentes absolutamente vulneráveis, não poderia haver solução outra do que fazer ceder a garantia ao direito de greve em prol do atendimento desta população carente. O fato de o Estado não valorizar os referidos profissionais na medida de sua responsabilidade, que é imensa, não retira destes profissionais a obrigação social que lhes é imposta, considerando o inestimável valor de uma só vida em comparação a qualquer coisa que se possa pleitear por meio da greve.

Ademais, registro que a presente decisão é proferida em regime de plantão, de forma excepcional e em cognição sumaríssima, para salvaguardar o direito à vida e à saúde dos pacientes e da população, sem embargo da competência do juiz natural da causa para manter, alterar ou revogar o presente decreto jurisdicional.

3. Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC, presentes os requisitos legais da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, DEFIRO a concessão de tutela de urgência cautelar, para o fim de:

(i) declarar a abusividade do movimento grevista iniciado em 11/03/2024, determinando a manutenção dos servidores cedidos ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ em suas funções em cada área de trabalho **em 100% (cem por cento), sob pena de multa diária de 500.000,00 (quinhentos mil reais);**

(ii) consignar que a **multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** deverá ser arcada pelo SINDITEST-PR - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ;

4. Intimem-se, com urgência, as partes, especialmente o SINDITEST-PR - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, para que dê cumprimento à medida liminar concedida.

5. Ciência ao MPF e à UFPR. Fica o MPF ciente do presente para que promova a fiscalização, pelos órgãos responsáveis, de eventuais responsabilidades civis, administrativas e penais, sendo estas últimas decorrentes do descumprimento da presente decisão, inclusive eventuais crimes omissivos impróprios em decorrência não prestação de atendimentos médicos. Importante salientar que, embora a multa seja cominada apenas ao SINDITEST-PR, a obrigação de retorno à atividade regular **é obrigação de todos os agentes envolvidos como decorrência do cumprimento da presente decisão**, que se impõe a todos os servidores do Hospital de Clínicas que estejam atualmente em estado de greve ou venham eventualmente a se mobilizar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

5.1. Considerando a urgência da medida, visando a agilização de ciência dos envolvidos, fica autorizada a EBSEH a dar conhecimento do teor do que restou decidido nestes autos, de forma que seja compreensível ao público leigo em direito, em relação aos servidores envolvidos e pelos meios que forem mais expeditos. Como decorrência da ciência do reconhecimento da ilegalidade do direito à greve no caso concreto decorre a responsabilidade individual daqueles que descumprirem a presente liminar, que poderá ser apurada, respeitado o contraditório e ampla defesa, no âmbito disciplinar e, em último caso, pelo direito penal. Sob este último viés, importa salientar a fragmentariedade do direito penal, de maneira que a imposição de responsabilidades ficará restrita à constatação de efetiva e concreta lesão grave à saúde de pacientes em decorrência da paralisação total ou parcial de atividades relativas ao SUS em descumprimento da presente decisão, na forma do art. 13, §2º, "a", do Código Penal, como decorrência do reconhecimento da ilegalidade do direito à greve no presente caso concreto:

*§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: **(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

*a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; **(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

6. Após, nada mais sendo requerido, devolva-se ao Juiz Natural de origem.

Documento eletrônico assinado por **ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015658679v51** e do código CRC **04e9ef7a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE

Data e Hora: 28/3/2024, às 20:36:30

1. Dra., se preferir podemos alterar para determinar a intimação imediata da UFPR e do SINDITEST (por oficial de justiça). Mas, se o prazo para resposta for contado em dia útil, não fará muita diferença, pois acabará no expediente normal.

5012006-14.2024.4.04.7000

700015658679.V51